



**Estado de Santa Catarina  
MUNICÍPIO DE IPUAÇU**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 27/2022**

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 14/2022**

**OBJETO:** AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR DE TRANSPORTE DE CARGA, TIPO CAMINHÃO, COM CAÇAMBA BASCULANTE PARA USO DA SECRETÁRIA MUNICIPAL DE OBRAS E INFRAESTRUTURA DO MUNICÍPIO DE IPUAÇU/SC, CONFORME CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA DO PRESENTE EDITAL.

**REFERÊNCIA:** RECURSO ADMINISTRATIVO

**PARECER**

**I - DA SÍNTESE DO PROCEDIMENTO EM FASE RECURSAL**

Trata-se, em síntese, de recurso administrativo interposto pelas empresas **CARBONI DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA** e **LF CAMINHÕES LTDA** no âmbito do processo licitatório acima identificado, contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação de inabilitar ambas.

Ainda no ato, as empresas manifestaram interesse em interpor recurso, e, então, após apresentaram suas razões, pleiteiam cada qual a reforma da decisão que as desclassificou; a primeira sob o argumento de não cumprir o requisito do item 6.2, "b" do edital, eis que **não apresentou Alvará de Licença para Funcionamento**. E **Ausência de Assinatura nas Declarações**, item 6.5.; e, a segunda, porque foi constatado pela pregoeira e demais presente que na **Certidão de Falência** e **Concordata** emitida pelo sistema e-proc do TJSC, constava processo em movimentação, sendo que o edital exigia também esta certidão negativa.

Devidamente notificadas as empresas somente a **LF CAMINHÕES** apresentou CONTRARRAZÕES.

É o relatório.

**II – DOS RECURSOS APRESENTADOS PELAS LICITANTES:**

**II.1. RECURSO APRESENTADO PELA LICITANTE CARBONI DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA – RECORRENTE 01 - E CONTRARRAZÕES DA LICITANTE LF CAMINHÕES**

Inicialmente, repisa-se que, de acordo com a Ata de Sessão Pública de Licitação, a desclassificação dessa recorrente foi motivada por não cumprir requisito no item 6.2, "b" do edital, tendo em vista que **NÃO APRESENTOU ALVARÁ DE LICENÇA PARA**

Fone/fax: 49 449 0045  
CEP: 89832-000

CNPJ 95.993.028/0001-83  
IPUAÇU

Rua Zanella – 818 Centro  
SANTA CATARINA



**Estado de Santa Catarina**  
**MUNICÍPIO DE IPUAÇU**

**FUNCIONAMENTO**, conforme exigido para habilitação do certame; e também não apresentou assinatura nas declarações exigidas (item 6.5.)

Em sede recursal, em síntese, a empresa recorrente sustentou o seguinte:

(i) Que a Administração Pública deve selecionar a proposta mais vantajosa; e que "o exigir o alvará de funcionamento como condição de habilitação da licitante" implica na imposição de cláusula ou condição que importa em frustração do caráter competitivo do certame;

(ii) Que a ausência de assinatura nas declarações exigidas no item 6.5 não modificou substancialmente o conteúdo de nenhuma documentação apresentada, sendo erro sanável mediante diligência; e,

(iii) Que o principal objetivo de uma licitação é selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, preservando-se a isonomia e a igualdade entre os licitantes.

Por fim, anexou Alvará de Licenciamento para Funcionamento, porém, com data de validade até **31/12/2021**.

Instada a se manifestar, a licitante LF CAMINHÕES apresentou contrarrrazões, sustentando que a empresa recorrente não assiste nenhuma razão, porque **não** apresentou documentos em conformidade com as exigências do edital, ignorando o item 6.2 " b" do edital (ausência de Alvará para Funcionamento), e que a exigência é clara.

Também mencionou que a empresa recorrente não apresentou assinatura nas declarações, conforme exige o item 6.5 do edital, mesmo que o representante da empresa recorrente alegue que estava presente no momento do ato e (tendo poderes para assinar), podendo assinar durante o período licitatório.

Por fim, argumenta que a decisão que desclassificou a empresa recorrente não merece ser reformada, julgando improcedente o recurso interposto, determinando assim que LF CAMINHÕES, haja vista ser a única empresa licitante a atender os requisitos na integralidade previsto no instrumento convocatório, é a vencedora do certame.

**II.2. DO RECURSO APRESENTADO PELA LICITANTE LF CAMINHÕES LTDA RECORRENTE 02**

No que tange à essa licitante, tem-se que a inabilitação deus porque na Certidão de Falência e concordata emitido pelo e-proc/SC consta processo em movimentação.

Em sede recursal, a Licitante afirmou que não é requerida no processo judicial referido na Certidão de Falência em questão (autos n. 0002246.36.2011.8.24.0067), e sim autora da referida demanda, em que solicita falência de outra empresa.

Para comprovar o fato, juntou documentos probantes.

Fone/fax: 49 449 0045  
CEP: 89832-000

CNPJ 95.993.028/0001-83  
IPUAÇU

Rua Zanella – 818 Centro  
SANTA CATARINA



**Estado de Santa Catarina  
MUNICÍPIO DE IPUAÇU**

Intimada, a outro licitante CARBONI DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA não apresentou contrarrazões.

**III – DA ANÁLISE DO MÉRITO DOS RECURSO APRESENTADOS PELAS LICITANTES.**

Dessa feita, analisado o procedimento, assim com os recursos e contrarrazões apresentadas, tem-se, de pronto, que **a redação do edital foi clara e objetiva ao estabelecer os critérios obrigatórios de classificação, não obtendo excesso de formalismo.**

Assim, percebe-se que a documentação da Licitante Recorrente 01 não estava em conformidade com o edital, em especial com o item 6.2 "b" uma vez que **não apresentou alvará de funcionamento, aliado com o fato de não obter assinaturas nas declarações exigidas no edital conforme o item 6.5.**

Neste, porém, importante pontuar que a empresa 02 também foi desclassificada porque na Certidão de Falência e concordata, emitido pelo sistema E-proc do TJSC, constou processo em movimentação. Porém, do recurso apresentado, ficou claramente demonstrado que não se trata de certidão positiva, e sim negativa, em que somente constou os autos n. 0002246.36.2011.8.24.0067, por ser a Licitante a autora de uma ação de falência de terceiro.

Recorda-se, neste caso, que a comissão permanente, na presença dos participantes do certame, optou por desclassificar ambas (empresa 01 e empresa 02), porém, agora de posse das informações prestadas, justo reavaliar os fundamentos e conclusões daquela decisão pretérita.

Nestes pontos, embora devote o maior respeito aos argumentos e ponderações da Recorrente 01, tem-se que a decisão deve ser mantida, pois não existe motivo suficiente que demonstre que o procedimento não ocorreu dentro dos ditames legais, ao contrário, demonstra que houve transparência no procedimento e isonomia nas regras aplicadas durante o certame, sendo conduzido de maneira imparcial, sem prejudicar nenhum licitante.

Nesse contexto, cumpre recordar que dois dos mais importantes princípios da licitação são o da legalidade, *in verbis*:

"LEGALIDADE" e o da "VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO". O primeiro, é o princípio basilar de toda a atividade administrativa, estabelecendo que o administrador não pode fazer prevalecer sua vontade pessoal, cingindo sua atuação ao que a "Lei impõe". No campo das licitações, principalmente, enfatiza o publicista **JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO** que o Princípio da Legalidade "***impõe que o administrador observe as regras que a lei traçou para o procedimento***", com o objetivo de alcançar o resultado colimado.<sup>1</sup> Grifa-se.

<sup>1</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de DIREITO ADMINISTRATIVO. 21 ed. rev. e atual. Rio de Janeiro, Lúmen Júris, 2009. p. 233.



**Estado de Santa Catarina  
MUNICÍPIO DE IPUAÇU**

O ínclito doutrinador destaca ainda, que referido princípio vem reforçado ainda mais pelo Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, que estabelece que **“as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.”**<sup>2</sup>

Deste modo, não há como se exigir ou deixar de exigir algo que o edital da licitação previu como requisito de quaisquer de suas fases, pois tal normatização é a lei do procedimento, e se em algum momento este não for observado, estaremos frente a uma latente ilegalidade.

Portanto, **eis que a Recorrente 01 não cumpriu com seu dever de ater-se às regras do Edital, justa sua inabilitação/desclassificação, com a manutenção da decisão originária da comissão.**


Entretanto, no que tange a Recorrente 02, a análise dos documentos apresentados em sede de recurso esclarecem os fatos correlacionados aos autos n. 0002246.36.2011.8.24.0067, referidos na certidão de falência, e, assim, demonstram que a decisão merece ser reformada, pois não há processo de falência em face da licitante, motivo que levou a exigência dessa negativa.

**IV - CONCLUSÃO DO PARECER/DECISÃO DA COMISSÃO**

Vistos e analisados os argumentos apresentados, pelos fundamentos acima, é o parecer/decisão no sentido de:

- (i) NÃO DAR DESPROVIMENTO O RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa **CARBONI DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS**, mantendo sua inabilitação;
- e,
- (ii) DAR PROVIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa **LF CAMINHÕES**, para o fim de habilitá-la e classificá-la, assim como declará-la vencedora.

IPUAÇU/SC, 13 de abril de 2022.

  
**Ana Cláudia B. F. da Luz**  
Pregoeira

<sup>2</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 21 ed. rev. e atual. Rios de Janeiro, Lúmen Júris, 2009, p. 235) E complementa: **“O edital é o ato pelo qual a Administração divulga as regras a serem aplicadas em determinado procedimento de licitação”**. p. 268.